

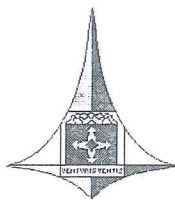
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à ASSP Em 26/10/2011

pl. Cezar Costa

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34



L I D O
Em 25/10/11
DAE 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 269 /2011-GAG

Brasília, 18 de outubro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 212/2011** que "*cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica*".

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 2º da Proposição, que obriga as entidades privadas que possuam convênio com o Distrito Federal a reservar 3% em seu quadro de funcionários aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, excluindo-se os serviços de segurança, financeiro e departamento de pessoal.

A sugestão, embora tenha uma finalidade social das mais louváveis, não tem como ser implementada no Distrito Federal. Convênios são instrumentos firmados para realização de interesses comuns dos partícipes, diversamente dos contratos cujos interesses são diversos e contrapostos

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO - DISTRITO FEDERAL - 10/10/2011 - 17:59
12079

Como parte significativa dos convênios do Distrito Federal são firmados com instituições sem fins lucrativos, não pode o Distrito Federal exigir delas que reservem percentual de seus quadros de pessoal para apenados ou egressos do regime semiaberto, especialmente porque, em muitos casos, o trabalho nesses instituições é voluntário.

A exigência, certamente, frustraria a celebração de vários convênios, pois imporá um ônus a essas instituições, com potenciais prejuízos para os interesses da Capital da República e o bem dos demais membros da coletividade.

Além disso, não se pode olvidar a dificuldade advinda da aplicação do percentual de 3% para as entidades com quadro reduzido de funcionários.

Por outro lado, a Lei 4.079, de 4 de janeiro de 2008, já contempla, em parte, a proposta legislativa em análise, ao determinar que:

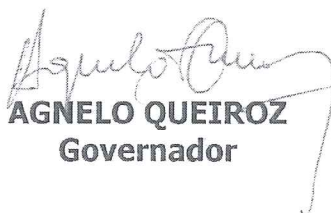
Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

O veto ao citado artigo, porém, não significa desatenção do Poder Executivo com a inserção de apenados e egressos na vida em sociedade. A ponderação entre a situação fática das entidades convenientes e a imposição normativa de contratação de egressos e apenados é que me levam apor o veto parcial, tornando Lei os demais elementos normativos do projeto.

Por essas razões, solicito aos Membros dessa ilustre Casa Legislativa a manutenção do veto ao art. 2º do **Projeto de Lei nº 212/2011**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.652 DE 18 DE outubro DE 2011
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade reintegrar à sociedade os apenados em regime semiaberto e os egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, dando-lhes condições de trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011
123º da República e 52º Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Agaciel Maia
Agaciel Maia

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade reintegrar à sociedade os apenados em regime semiaberto e os egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, dando-lhes condições de trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade.

Art. 2º Os editais de licitação para contratação de empresas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao Distrito Federal deverão possuir cláusula exigindo dos licitantes que comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário.

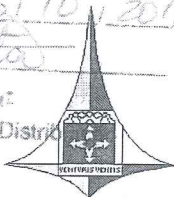
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2011

Patrício
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à ASSP em 26/10/2011
pl. Luiz Costa
Ícaro do Distrito Federal
Chefe da Assessoria de Plenário e Distrito
Matr. 10694-34



L I D O
Em 25/10/11
Dau 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 268 /2011-GAG

Brasília, 18 de outubro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente o **Projeto de Lei nº 1.335**, de 2009, que "**dispõe sobre a cobrança de diárias relativas à permanência de veículos apreendidos e recolhidos ao depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências**".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar, certo é que o Projeto de Lei sob exame não merece ser acolhido em razão de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria constante do Projeto de Lei nº 1.335/2009 contraria disposições expressas do Código Brasileiro de Trânsito, mais precisamente o seu art. 262, segundo o qual, em caso de apreensão, o ônus da remoção e da estada é do proprietário do veículo, pouco importando o momento do ato de fiscalização.

E, nos termos da Constituição Federal (art. 22, XI), essa matéria é da competência legislativa da União.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

ASSASSINA DE O EMPREGADO DO DISTRITO FEDERAL Nº 1745

Por outro lado, o veículo, ao ser colocado em circulação, deve estar em boas condições de funcionamento e ser usado nos exatos termos da legislação de trânsito, independentemente do horário de funcionamento bancário. O motorista que assume o risco de infringir as leis do trânsito deve arcar com o ônus de sua atitude, inclusive com as despesas ocorridas em horários que ele não possa efetuar o pagamento dos débitos decorrentes de sua infração.

Logo, isentar o veículo apreendido de pagar pela permanência no depósito por conta do horário de funcionamento bancário contraria o interesse público que o Código de Trânsito Brasileiro busca proteger.

Por essas razões, solicito aos Membros dessa ilustre Casa Legislativa a manutenção do veto ao **Projeto de Lei nº 1.335/2009**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a cobrança de diárias relativas à permanência de veículos apreendidos e recolhidos ao depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran-DF, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

*Ue fo
Apelo*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O condutor que tiver seu veículo recolhido ao depósito público em decorrência de *blitz* realizada em dia útil que, por qualquer motivo, anteceda àquele em que não haja expediente bancário, estará isento da cobrança das taxas de estadia referentes ao período compreendido entre o dia da apreensão e o último que anteceda o funcionamento normal das instituições bancárias, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – no momento da apreensão, o horário de funcionamento bancário esteja encerrado;

II – não sejam disponibilizados pelo Detran-DF outros meios para o recolhimento dos valores a que se refere o *caput*.

Art. 2º Perderá o direito à isenção prevista nesta Lei o condutor que não apresentar ao Detran-DF, no primeiro dia útil que suceder a data de apreensão e em que houver expediente bancário normal, os comprovantes da total quitação dos débitos que ensejaram o recolhimento do veículo.

Parágrafo único. Não fará jus ao benefício desta Lei o condutor que tiver seu veículo apreendido por conduzi-lo sob efeito de bebida alcoólica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2011

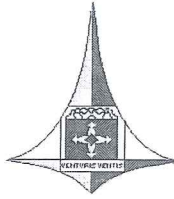
Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à ASSP Em 26, 10, 2011

Flammar Pinheiro Lima

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10594-34



L I D O
Em 25, 10, 11
DANE 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 267 /2011-GAG

Brasília, ~~18~~ de outubro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente o **Projeto de Lei nº 36/2011** que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e encaminhamento anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal de demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal*".

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa da ilustre Parlamentar, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, em face de sua inconstitucionalidade, dado que deixou de observar normas jurídicas inerentes ao processo legislativo.

Ao criar atribuições para algumas Secretarias do Governo (arts. 1º, parágrafo único, 3º e 4º do PL), não observou a iniciativa reservada ao Governador para a matéria (art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Ao impor a realização de audiência pública por comissões da Câmara Legislativa para debater o demonstrativo (art. 5º do PL), trouxe para o projeto de lei matéria *interna corporis* da Câmara Legislativa, própria de seu regimento interno e dependente da implementação de formalidades da organização dessa Casa (art. 60, inciso II, e art. 68 e seu § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do DF).

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
2011/10/25 14:30

Ao determinar a elaboração do demonstrativo, com publicação de dados no Diário Oficial (art. 1º, parágrafo único, do PL), o Projeto de Lei cria despesa de caráter continuado, sem, no entanto, cumprir as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são alguns aspectos que não podem ser relevados por este Governo.

O veto ao Projeto de Lei, no entanto, não significa desatenção do Poder Executivo com as pessoas em área de risco. Ao contrário, não temos dúvidas de que o Poder Executivo tem de estar atento às áreas de riscos existentes no Distrito Federal, para tomar as medidas necessárias a fim de evitar catástrofes como as que ocorreram em outros Estados da federação nos últimos anos.

E, justamente por entender a importância da matéria, é que, já no primeiro dia de governo, com o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, foi criada a Secretaria de Estado da Defesa Civil, com a atribuição de formular políticas de caráter preventivo contra os riscos a que a sociedade pode estar sujeita.


É também por estar preocupado com a população que se encontra em áreas de riscos que o atual Governo vem promovendo ações para que as pessoas possam deixar esses lugares, como a que ocorreu na Vila Rabelo, em Sobradinho, em maio deste ano, quando houve a transferência de 59 famílias para locais seguros.

Detectada, pois, a vulnerabilidade de qualquer pessoa em razão da área de risco, cabe ao Governo adotar as medidas para que elas deixem de estar sujeitas ao risco detectado.

O Projeto de Lei ora vetado, porém, embora aborde um tema extremamente sensível para a sociedade, não se alinha com essas preocupações atuais de se eliminarem os riscos, pois ele não apresenta elementos normativos capazes de contribuir para o aprimoramento das ações em curso no atual Governo. É uma proposição que apenas aumenta a burocracia estatal, pois sua finalidade parece subsumir-se na criação de um demonstrativo social para discuti-lo em audiência pública na Câmara Legislativa.

Por essas razões, solicito aos Membros dessa ilustre Casa Legislativa a manutenção do veto ao **Projeto de Lei nº 36/2011**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões de apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Ve Po
Apulo Dew

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e encaminhamento anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal de demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a publicar e encaminhar anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal, bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – de risco geológico;
- II – de risco tecnológico;
- III – de ameaça a área de preservação permanente – APP;
- IV – de ameaça a área de proteção de mananciais;
- V – outros dados que considere importantes.

Parágrafo único. Na elaboração do demonstrativo social, deverão ser considerados como critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta Lei.

Art. 2º O demonstrativo social deverá evidenciar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos habitantes existentes nas áreas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1º serão elaboradas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal e centralizadas nela.

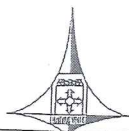
Art. 4º O demonstrativo social será publicado até o final do mês de agosto de cada ano, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, e encaminhado, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que também o fará publicar em seu sítio.

Art. 5º O demonstrativo social será analisado e discutido em ampla audiência pública, a ser promovida pelas Comissões de Assuntos Sociais, de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, no primeiro dia útil após sua publicação, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente convidados a participar da audiência pública a que se refere o *caput* representantes de outras áreas, órgãos e entidades públicas cuja atuação tenha qualquer tipo de relação com o objeto desta Lei, no Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Liliane Roriz

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à ASSP Em 28/10/2011
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

L I D O
Em 27/10/11
DANS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 2841 - GAG

Brasília, de de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei as Emendas Aditivas nºs 1, 7, 24, 29, 32, 35, 36, 52, 66, 67, 68, 92, 95, 113, 174, do Projeto de Lei nº 506/2011, no valor total de R\$ 9.368.000,00 (nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais).

A proposta de abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2011), Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, foi enviada a essa Casa Legislativa com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O projeto foi aprovado com 184 (cento e oitenta e quatro) emendas aditivas, perfazendo o valor de R\$ 37.777.667,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais), das quais foram vetadas as seguintes emendas:

MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva de Deputado nº 01 do Sr. Deputado RAAD MASSOUH

A Emenda em epígrafe visa remanejar recursos do Programa de Trabalho 23.695.0189.9092.4835 – Promoção do Turismo Rural no Distrito Federal para o Programa de Trabalho 23.695.0189.9092.Novo – Promoção do Turismo Rural no Distrito Federal, ambos constantes da U.O. 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Insta observar que, aparentemente, o objetivo da Emenda era apenas modificar a Modalidade de Aplicação constante nesta Programação de Despesa, passando de 33.90.39, para 33.50.39, o que não evidenciaria um Crédito Especial (criação de uma despesa não constante no orçamento), e sim

A sua Excelência, o Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSOCIAÇÃO DE PLANO E DISTRI, 27/10/2011 11:03

Nota 12436

um Crédito Suplementar (Reforço de Dotação já Constante na Lei Orçamentária). Não obstante tais fatos, como na publicação efetuada pela Egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal destacou-se a utilização de novo subtítulo, tal crédito teve de ser tratado como Crédito Especial e houve a necessidade se criar Programa de Trabalho com conteúdo semelhante a outro já existente. Em relação às razões do veto, este se deu por insuficiência de saldo no Programa de Trabalho “23.695.0189.9092.4832 – Promoção do Turismo Rural no Distrito Federal”, na Natureza de Despesa 339039, indicada para cancelamento. O valor em destaque já havia sido anteriormente utilizado pelo próprio deputado, quando da proposição da Emenda nº4 ao PL 523/2011.

Emenda Aditiva de Plenário nº 07 de autoria do Sr. Deputado Cláudio Abrantes

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos de diversos Programas de Trabalho constantes na U.O 11.108 – Administração Regional de Planaltina e constantes da Reserva Orçamentária de Vetos à LOA para diversos Programas de Trabalho nas U.O’s 22.101 – Secretaria de Estado de Obras, 11.101 – Secretaria de Estado de Governo e 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura. Porém, dentre os Subtítulos indicados para cancelamento, houve insuficiência de saldo nos Programas de Trabalho “15.451.3000.3903.6388 – Reforma de Prédios e Próprios da Região Administrativa de Planaltina”, e “27.812.4000.1745.9508 – Construção de Quadras Poliesportivas em Planaltina”. Desta forma, optei por vetar parcialmente esta proposição, no valor correspondente às dotações sem saldo suficiente.

Emenda Aditiva de Deputado nº 24 do Sr. Deputado Benedito Domingos

A Emenda em apreço tinha por finalidade suplementar o Programa de Trabalho “15.451.0084.1110.Novo – Apoio à Execução de Obras de Urbanização e Infraestrutura no Varjão”, tendo sido indicado como fonte de financiamento o cancelamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constantes do PT “15.451.2800.1732.4738 – Implantação de Placas de Endereçamento no Setor Primavera”, constante da U.O. 11.105 – Administração regional de Taguatinga. Ocorre que, no subtítulo indicado para financiamento do referido crédito, não havia saldo suficiente para arcar com a anulação proposta. Desta forma, vetei a Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 29 da Sra. Deputada Luzia de Paula

Esta Emenda tinha o propósito de criar o PT “26.782.2800.1460.Novo – Pavimentação asfáltica da via de acesso ao condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, da QI 29, Altiplano Leste/Lago Sul - DF”, no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem – U.O.26.205, tendo sido indicados vários Subtítulos como fonte de cancelamento para financiar o crédito. O veto deu-se em razão de insuficiência de saldo nos seguintes Programas de Trabalho:

PT “27.812.1900.9073.4153 – Implantação de Pontos de Encontro Comunitários (PECs) no Setor Habitacional Água Quente, localizado às margens da DF-280, próximo a Santo Antônio do Descoberto”, constante da U.O. 11.114 – Administração Regional de Samambaia; e

PT “14.422.1462.6355.4157 – Apoio ao Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, constante da U.O. 44.101 – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos humanos e Cidadania.

Emenda Aditiva de Deputado nº 32 da Sra. Deputada Luzia de Paula

No crédito pretendido por esta Emenda, foi proposta a suplementação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no Programa de Trabalho 14.422.0214.3266.Novo – Implantação e Manutenção do Programa Consultório de Rua no Distrito Federal, a ser criado na Unidade Orçamentária 44.101 – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Ocorre que, dentre as dotações indicadas para cancelamento, houve insuficiência de saldo para cancelamento no Programa de Trabalho “14.422.2411.2268.4372 – Assistência ao Idoso”, constante da mesma U.O. a ser suplementada. Desta forma, votei parcialmente esta proposição no valor correspondente à dotação com saldo insuficiente.

Emenda Aditiva de Deputado nº 35 da Sra. Deputada Luzia de Paula

A Emenda em apreço visa criar o Programa de Trabalho “27.812.1900.9073.Novo – Construção de Pistas de Skates em Diversos Locais do Distrito Federal”, na U.O. 22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, com crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), financiado pela anulação de dotação orçamentária em diversos PT's constantes da programação orçamentária de diversas UO's.

Ocorre que, dentre as dotações indicadas para cancelamento, o Programa de Trabalho “15.451.0084.1110.4790 – Execução de Obras de Urbanização no Guará” não continha saldo suficiente para arcar com a anulação proposta. Desta forma, votei a Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 36 da Sra. Deputada Luzia de Paula

A Emenda em epígrafe propõe a criação do Programa de trabalho “15.451.0700.8508.Novo – Implantação de Parques em Diversas Áreas do Guará”, Natureza de Despesa 44.90.51, na U.O. 11.112 – Administração Regional do Guará. Observa-se que a proposição em discussão inclui objeto de gasto típico de Obra em Subtítulo reservado à execução de “Atividade”, contrariando o disposto na Portaria MPOG nº 42, de 14/04/1999, bem como no Manual de Planejamento e Orçamento, aprovado pelo Decreto nº 32.017, de 04/08/2010 (DODF nº 153). Desta forma, resta vetada esta Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 52 da Sra. Deputada Celina Leão

A Emenda em destaque visava remanejar recursos do PT “13.392.1300.2007.9941 – Apoio às Atividades da Bateria Nota Show” para o Programa de Trabalho “13.392.1300.2007.9792 – Promoção de Atividades Culturais”, ambos constantes da U.O. 16101 – Secretaria de estado de Cultura do Distrito Federal. O veto deu-se em razão de insuficiência de saldo no Programa de Trabalho indicado para cancelamento.

Emenda Aditiva de Deputado nº 66 da Sra. Deputada Luzia de Paula

A Emenda em epígrafe visava criar o Programa de Trabalho “27.812.4000.1745.Novo – Construção da Cobertura de quadra Poliesportiva do CEF 14 de Ceilândia”, na U.O. 22.101 – Secretaria de Estado de Obras.

O Veto ocorreu devido à insuficiência de saldo nos seguintes programas de Trabalho indicados para cancelamento:

“12.361.4000.1745.9521 – Construção de Quadra Poliesportiva Coberta no CEF 14 em Ceilândia” e 12.361.4000.1745.9523; e

“Construção de Quadra Poliesportiva Coberta no CEM 11 e na QNP 13 em Ceilândia”;

Ambos os PT's citados como sem saldo constam da programação orçamentária da U.O. 11.111 – Administração Regional de Ceilândia.

Emenda Aditiva de Deputado nº 67 da Sra. Deputada Luzia de Paula

A Emenda em apreço visa criar o “PT 27.812.4000.1745.Novo – Construção de Piso (calçada) Adjacente à Quadra Poliesportiva Do CEM 12 de Ceilândia”, na Unidade Orçamentária 22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Ocorre que o Programa de trabalho indicado para cancelamento, “12.361.4000.1745.9522 – Construção de Quadra Poliesportiva Coberta no CEF 24 de Ceilândia”, não possui saldo suficiente para arcar com o cancelamento proposto. Desta forma, vetei a Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 92 da Sra. Deputada Luzia de Paula

A Emenda em questão visa criar o subtítulo “13.392.1300.2007.Novo – Apoio à Realização do 1º Circuito de Vaquejada JK” na U.O. 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

O Programa de Trabalho “20.691.1100.2483.9344 – Apoio à 1ª Feira da Agroindústria da Ceilândia”, indicado para cancelamento, não possui saldo suficiente para arcar com o remanejamento proposto, assim, deu-se o veto, por insuficiência de saldo no Programa de Trabalho, indicado para cancelamento.

Emenda Aditiva de Deputado nº 95 do Sr. Deputado Joe Valle

A Emenda tinha o fito de Criar o Programa de Trabalho “20.606.1100.2861.Novo – Fomento à Pecuária e Floricultura, na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater – DF, UO 14.203, tendo sido utilizada a Natureza de Despesa 44.90.51, que refere-se à execução de obras e é incompatível com a ação do tipo “Atividade”, conforme disposto no Manual de Planejamento e Orçamento, aprovado pelo Decreto nº 32.017, de 04/08/2010 (DODF nº 153). Assim, restou vetada a Emenda sob comentário.

Emenda Aditiva de Deputado nº 113 do Sr. Deputado Israel Batista

A proposição em epígrafe tem por objetivo criar o Programa de trabalho “11.334.1300.2007.Novo – Apoio ao Projeto Overmeeting”, na UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura. O Veto foi motivado pela inadequação da Função e da Subfunção com o objeto do gasto, em observância à classificação estabelecida pela Portaria MPOG nº 42, de 14/04/1999, bem como o Manual de Planejamento e Orçamento, aprovado pelo Decreto nº 32.017, de 04/08/2010 (DODF nº 153). O evento Overmeeting está relacionado à promoção do esporte (campeonato de Skate) e da cultura (apresentação de bandas), não se enquadrando na classificação sugerida pela emenda na Função 11 (trabalho) e Subfunção 334 (Fomento ao Trabalho).

Emenda Aditiva de Deputado nº 174, do Sr. Deputado Benício Tavares

A proposição em comento tinha por objetivo criar o subtítulo “13.392.1300.2007.Novo – Apoio à Realização do Show de Natal”, na UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, tendo sido indicadas várias dotações para financiar o crédito proposto. O Veto deu-se em razão da insuficiência de saldo nos seguintes Programas de Trabalho indicados para cancelamento:

“13.392.1300.2007.9879 – Apoio à Realização do Festival de Música de Brasília” – U.O. 11.103 – Administração Regional de Brasília;

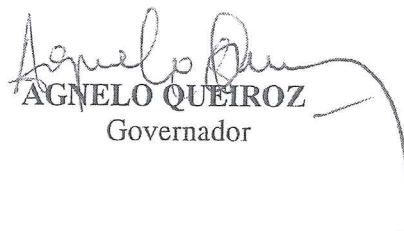
“13.392.1300.2007.9958 – Apoio à Realização do Festival de Música de Brasília” – U.O. 11.103 – Administração Regional de Brasília;

“27.243.4000.2033.9610 – Apoio à Realização do Campeonato de Futebol Society da QNM 10 de Ceilândia” – U.O. 11.111 – Administração Regional de Ceilândia;

“12.392.0142.2390.4384 – Apoio à Realização do Projeto Brasília Capital Cultural – A Escola Vai ao Museu” – U.O. 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

“13.392.1300.2007.9915 – Promoção de Atividades Culturais e Desportivas” – U.O. 11.127 – Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.663 DE 24 DE Outubro DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 37.777.667,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUA A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 52 e art. 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional, no valor de R\$ 37.777.667,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 11.077.000,00 (onze milhões e setenta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III;

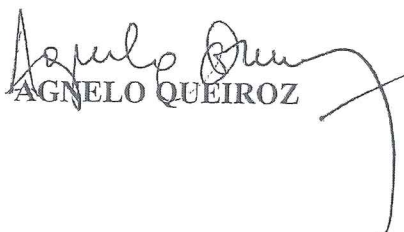
II – crédito especial, no valor de R\$ 26.700.667,00 (vinte seis milhões, setecentos mil, seiscentos e sessenta e sete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV.

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento, conforme Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2011
123º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ